

Proj. Lei Compl. n° 107/08

AO EXPEDIENTE
Em 06 AGO 2008



06 / 08 / 2008

Presidente	
ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
06 AGO 2008	JJO/08
Protocolo	
Processo	06/08/08

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 114, DE 6 DE AGOSTO DE 2008.



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993”.

Senhores Deputados, considerando que o artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito federal para legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual, achamos por bem incluir propostas que visa ampliar a transparência do Ministério Público, sua eficiência e eficácia, o controle social da Instituição, garantir a imparcialidade na atuação de seus membros e proteger a sociedade.

Dentre as prepostas, enfatizamos a publicação no diário Oficial do Estado de Rondônia, dos Termos de Ajustamento de Conduta, quando firmados entre o Ministério Público e Instituições Públicas ou Privadas, que se comprometem a cumprir regras e determinações, neste mesmo raciocínio de dar publicidade aos atos do Ministério Público, os inquéritos civis e os procedimentos investigatórios somente terão seu início após a publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, da portaria de abertura, contendo o número, data de abertura e o nome do Promotor responsável, com isto todos os inquéritos civis e os procedimentos deverão ser autuados e numerados, facilitando a sua identificação.

Senhores Deputados, ainda no rol das propostas, para iniciar os diversos procedimentos o Promotor designado deverá portar cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, da portaria de abertura do inquérito civil ou procedimento investigatório, dentre os quais inspeções e diligências investigatórias junto a autoridades, órgãos e entidades, requisições de informações, exames periciais, certidões e outros documentos federais, estaduais e municipais.

Ainda, Senhores Deputados, o Ministério Público deverá disponibilizar todos os seus atos na Rede Mundial de Computadores – Internet, a tramitação, resumo de seus desdobramentos, prazos processuais, no Poder Judiciário e percentual de ações julgadas procedentes e improcedentes.

Senhores Deputados, nos casos de CPI, o Procurador Geral de Justiça deverá informar Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do relatório final da CPI, os atos de sua competência, providências adotadas, bem como da solicitação de apuração e investigação formulada por Comissão Permanente ou Especial.

A instituição Ministério Público terá que arcar com as despesas processuais nas causas em que for derrotado, medida esta apurada pelos artigos 19, 20, 21 e 27 do CPC, que é claro ao determinar que quem perdeu a ação deve arcar com essas despesas, ainda nos casos de dolo (má-fé) ou culpa (negligência ou imperícia), o promotor responderá pessoalmente pelas despesas; as denúncias feitas por pessoas e órgãos externos que não tiverem provocado abertura de processo disciplinar, ou não tiverem sido investigadas pelo Corregedor no prazo de 90 (noventa) dias, deverão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 06/08/08
Nome: <u>1º Deputado</u>

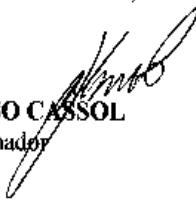


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Uma das principais medidas deste Projeto de Lei, está na implantação de um rodízio obrigatório nas promotorias judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, como as áreas de Meio Ambiente, Infância e Adolescência e Defesa do Consumidor. O titular da promotoria deverá ser substituído a cada 02 (dois) anos no máximo, e só poderá voltar a ocupar a função depois que todos os integrantes da mesma comarca tenham passado por ela. A medida tem o objetivo de evitar que uma pessoa se perpetue no cargo, e que a atuação do Ministério Público seja prejudicada pela personalização.

Senhores Deputados, finalizando, os membros do Ministério Público somente poderão fiscalizar as finanças e a contabilidade de pessoas jurídicas de direito privado que recebam recursos públicos, além das fundações privadas, entidades públicas de direito privado e as prestadoras de serviço público, tendo como norte o que prevê o artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público cuida de interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, não pode entrar em questões privadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.
.....

X – propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta firmado será publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado e produzirá efeitos após a sua publicação.

§ 2º O pagamento das despesas com a publicação da matéria a que se refere o parágrafo anterior será feito pelo Ministério Pùblico, com recurso orçamentário próprio, observadas as tabelas de cobrança da Imprensa Oficial e vedada a transferência do ônus para o compromitente.

Art. 43.
.....

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado ou o Procurador-Geral do Estado serão encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membros do Ministério Pùblico.

.....
§ 6º Na hipótese do § 1º do deste artigo, as notificações e requisições, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato do Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado ou o Procurador-Geral do Estado serão requeridas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Os inquéritos civis e os procedimentos investigatórios terão início após a publicação, no órgão oficial do Estado, da portaria de abertura, contendo o respectivo número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Pùblico responsável.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 8º Os inquéritos civis e os procedimentos investigatórios serão autuados e receberão numeração seqüencial.

§ 9º Nos procedimentos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, do *caput* deste artigo, o membro do Ministério Pùblico portará cópia da publicação, no órgão oficial do Estado, da portaria de abertura do respectivo inquérito civil ou procedimento investigatório.

§ 10. O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior implicará falta grave e afastamento imediato do membro do Ministério Pùblico do respectivo inquérito civil ou procedimento investigatório.

Art. 44.

.....
§ 2º Nas causas em que for vencido o Ministério Pùblico, as despesas processuais que o órgão for condenado a resarcir, na forma da legislação processual civil, correrão por conta de dotação orçamentária específica do orçamento do Ministério Pùblico.

§ 3º Nos casos de dolo ou culpa, o membro do Ministério Pùblico responderá pelas despesas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 45.

I -

.....
3 - determinar a suspensão do exercício funcional de membro do Ministério Pùblico, em caso de verificação de incapacidade física ou mental ou por participação em atividade político-partidária, salvo quando em decorrência de suas funções institucionais;

.....
25 - o convênio com os Poderes Executivo e Legislativo do Estado ou de Município que envolva a cessão de bens ou de servidores desses poderes será firmado pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação prévia do Conselho Superior do Ministério Pùblico;

.....
II -

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

15 – exercer as atribuições do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, inclusive nas ações em andamento quando da interposição de recursos, deles decorrentes, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Procurador Geral do Estado, Secretário de Estado, Presidente de Autarquia, Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Estadual ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções deva ser ajuizada a competente ação somente pelo Procurador-Geral do Estado, mesmo que findo o mandato ou investidura do cargo.

16 – em se tratando dos casos previstos no § 1º, do artigo 42, o Termo de Ajustamento de Conduta oferecido a qualquer um dos Chefes dos Poderes do Estado ou dos Municípios, deverá ser encaminhado, de forma indelegável, pelo Procurador-Geral de Justiça;

17 – instaurar procedimentos investigatórios e promover o inquérito civil nas hipóteses previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado pelo Vice-Governador do Estado ou pelo Procurador-Geral do Estado ou por Secretário de Estado, Membro da Assembléia Legislativa, Magistrado, membro do Ministério Público ou Conselheiro do Tribunal de Contas, em razão de suas funções;

18 – informar ao Presidente da Assembléia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito que indique a prática de atos de sua competência, as providências adotadas ou a justificativa da omissão;

19 – informar ao Presidente da Assembléia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação de apuração e investigação formulada por comissão permanente ou comissão especial da Assembléia Legislativa, as providências adotadas ou a justificativa da omissão.

Art. 48.

XX - examinar em até 90 (noventa) dias as informações e os relatórios encaminhados por Comissão da Assembléia Legislativa relativos a denúncia ou reclamação apresentada por qualquer pessoa sobre irregularidade ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dando o encaminhamento que for de direito e instaurado, se for o caso, o devido processo disciplinar, cujo ato de abertura será publicado no órgão oficial do Estado;

XXI - receber denúncia ou reclamação fundamentada apresentada por qualquer pessoa, ainda que anônima, sobre irregularidade ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dando o encaminhamento que for de direito e instaurado, se for o caso, o devido processo disciplinar, cujo ato de abertura será publicado no órgão oficial do Estado;

XII – publicar no órgão oficial do Estado e manter disponível na *internet*, a partir do dia 15 (quinze) de cada mês, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instauração, com o respectivo número, data de abertura e nome do membro do Ministério Público responsável;

XXIII – manter disponível na *internet*, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório contendo as ações ajuizadas por membro do Ministério Público no ano anterior, informações sobre sua tramitação processual, conforme Anexo I, desta Lei Complementar, e o resumo do dispositivo das sentenças prolatadas no ano anterior relativas a ações propostas pelo Ministério Público em anos anteriores, na forma do Anexo II, bem como o percentual de ações impetradas por membros do Ministério Público julgadas procedentes ou improcedentes, em cada Comarca;

XXIV – manter disponível na *internet* a relação dos processos em andamento em todas as Comarcas que, nos termos do artigo 53, inciso XII e do artigo 55, inciso VIII, desta Lei Complementar não tenham sido devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes, salvo nos casos de segredo de justiça, e a data de recebimento dos autos.

§ 1º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no inciso XX, do *caput* deste artigo sem decisão final do Corregedor-Geral, a denúncia e o respectivo processo disciplinar serão encaminhados, na situação em que se encontrarem, ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Serão encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público:

I – o processo disciplinar instaurado em razão das denúncias e reclamações a que se referem os incisos XX e XXI, após a sua conclusão;

II – as denúncias e reclamações a que se referem os incisos XX e XXI do *caput* deste artigo, após a sua conclusão; e

III – as denúncias e reclamações a que se referem os incisos XX e XXI, do *caput* deste artigo que não tenham ensejado a abertura de processo disciplinar.

Art. 53.

XII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação de processos não devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes e indicando, fundamentadamente, as razões de eventual atraso e a data de recebimento dos autos;

XIII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no Diário Oficial, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instauração, identificando a espécie, o número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 54.

§ 4º As Promotorias de Justiça serão exercidas pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, por determinação expressa do Procurador-Geral de Justiça, por meio de portaria publicada no órgão oficial do Estado.

§ 5º O membro do Ministério Pùblico somente poderá exercer novamente promotoria já exercida na mesma Comarca após o exercício de todos os membros daquela comarca na mesma promotoria.

Art. 55......

VIII – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, para efcito de publicação no órgão oficial, a relação de processos não devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes e indicando, fundamentadamente, as razões de eventual atraso e a data de recebimento dos autos; e

IX – informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias contados da data de sua instauração, identificando a espécie, o número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Pùblico responsável.

Art. 89.

IV – abuso no direito de ação;

V – desídia nos processos em que atuar;

VI – perdas dos prazos processuais;

VII – omissão de manifestação nos processos em que a participação do Ministério Pùblico for determinada nos códigos processuais;

VIII – ação temerária; c

[X – litigância de má-fé.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 110.

VI – salvo com autorizações judiciais, fiscalizar demonstrativo financeiro de pessoa jurídica de direito privado que não receba recurso público, ressalvadas as fundações privadas e as entidades públicas constituídas na forma do direito privado.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o estabelecido no artigo 169, da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 93, de 1993, os Anexos I e II, nos termos do Anexo I e II desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

(inciso XXIII, do artigo 48)

ANO DE REFERÊNCIA								
COMARCA								
VARA								
PROMOTOR								
Data da Distribuição	Nº do Processo	Tipo de Ação	Motivo que ensejou a ação	Tipo Penal (nas Ações Punitivas)	Sentença em 1ª Estância	Recurso (sim ou não)	Andamento Atual do Processo	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II
(inciso XXIII, do artigo 48)

ANO DE REFERÊNCIA					
COMARCA					
VARA					
PROMOTOR					
Sentença de 1 ^a Instância (rolatadas neste ano)	Data da Distribuição	Nº do Processo	Motivo que ensejou a ação	Tipo Penal (nas Ações Penais)	Existência de Recurso (sim ou não)